



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 18/03/2104

ITEM: 51

TC-001764/026/12

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Henrique Biffe.

Advogado(s): Celso Naoto Kashiura.

Acompanha(m): TC-001764/126/12 e Expediente(s): TC-000013/018/13, 000014/018/13, TC-000708/018/12 e TC-022734/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO VERDE, exercício de 2012.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-18 (Adamantina), que no relatório elaborado às fls. 13/63 apontou falhas nos itens:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

- Relatório de atividades da Prefeitura apresenta ações que não indicam quantidades adequadas para estimar suas metas, prejudicando a análise de desempenho da Administração;
- Não houve a edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, proposta de comunicação ao Ministério Público do Estado;

Item A.2 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (art. 9º da LF nº 12.527/2011);

Item A.3 - Do Controle Interno

- A Prefeitura não regulamentou seu sistema de Controle Interno, desatendendo aos artigos 31 e 74 da CF;

Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária

- Abertura de R\$ 4.749.724,50 em créditos adicionais acima do autorizado na LOA sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da CF e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Existência de transposições e transferências no montante de R\$ 237.043,93, mediante apenas decreto do Executivo, desatendendo ao art. 167, VI da CF;

Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas

- Constatamos divergência de R\$ 5.049,61 contabilizados a maior na receita da Cota-Parte do IPI sobre a Exportação, decorrente de classificação errônea de receita;
- A municipalidade não adotou providências para a cobrança do ISSQN sobre a atividade dos cartórios, desatendendo ao art. 11 da LRF;

Item B.1.6 - Dívida Ativa

- Aumento de 24,53% do saldo da Dívida Ativa, sendo que a causa determinante foi a sua cobrança ineficaz, com a utilização somente de cobrança amigável;
- Permanência da inércia na cobrança e inscrição em Dívida Ativa de débitos de agentes e ex-agentes políticos, inclusive o próprio Prefeito;
- Existência de débitos inscritos em dívida ativa há quase 20 anos, sendo que parte significativa de seu saldo já se encontra prescrita. Propõe-se recomendação à Origem para analisar a situação desses créditos e caso inexistam execuções fiscais, promover o cancelamento dos alcançados pela prescrição.

Item B.3.1 - Ensino

- Existência de despesas não amparadas pelo art. 70 da

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LDB, no montante de R\$ 116.527,56, glosadas pela fiscalização;

Item B.3.2.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Não houve elaboração, nem a consequente aprovação do Relatório de Gestão da Saúde referente ao exercício de 2012;

Item B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise

- B.5.3.1 - Deficiência nos controles de abastecimentos. Existência de cupons fiscais sem a denominação da placa do veículo, da quilometragem e de registro nos controles de abastecimento. Constatação de gastos não comprovados no valor de R\$ 3.894,27, cuja devolução ao Erário propomos;
- B.5.3.2 - Classificação indevida dos gastos com propaganda institucional e publicidade legal, em desconformidade ao item 5 do Comunicado SDG nº 24/2011;
- B.5.3.3 - Existência de despesas pagas sem a devida apresentação de documentos comprobatórios da entrega dos produtos/prestação dos serviços pelos credores (notas/cupons fiscais). Proposta de restituição de R\$ 4.400,00 aos cofres públicos;
- B.5.3.4 - Pagamentos de multas relativas a atrasos no recolhimento de tributos retidos em notas fiscais de prestação de serviços à Prefeitura. Proposta de devolução ao erário de R\$ 3.257,24;
- B.5.3.5 - Falta de comprovação da economicidade das despesas efetuadas sem pesquisa de preços, bem como fracionamento de despesas evitando-se a realização de licitações;
- B.5.3.6 - Proposta de devolução de R\$ 7.814,00 diante da impossibilidade de aferir se os fornecimentos e serviços prestados pela empresa "Eunice Joaquim dos Santos Marques-ME" realmente aconteceram.
- B.5.3.7 - Despesa de R\$ 4.000,00 com reforma do Almoxarifado, sem especificação do que seria realizado e quando da visita ao local, foi constatada apenas a pintura de duas salas, não guardando nenhuma proporcionalidade entre o executado e o pago. Propomos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução dos valores pagos aos cofres públicos;

- B.5.3.8 - Pagamentos de procedimentos e cirurgias médicas feitas pela rede particular a municípios sem prévio estudo Social para comprovar a real necessidade e o interesse social de despesas que totalizaram R\$ 11.450,00, constituindo desrespeito aos princípios da isonomia e moralidade;

Item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

Tesouraria

- Encontradas divergências nas conciliações bancárias de 31/12/2012 que datam desde 2009 e até então essas distorções não foram corrigidas pela contabilidade;

Almoxarifado

- Controles inexistentes de estoques, com exceção dos medicamentos controlados, cujo teste físico apresentou falhas. Não houve a realização de balancetes mensais;

Bens Patrimoniais

- Não houve a realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, consequentemente o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo real de bens patrimoniais;
- Existência de doação de imóveis de forma arbitrária a particulares, inclusive a empresas que possuem relações com a Prefeitura, sem autorização legislativa, avaliação prévia, nem realização de licitação na modalidade concorrência. Propomos seja oficiado o Ministério Público competente.

Item C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

C.1.1 - Falhas de Instrução

C.1.1.1 - Dispensa de Licitação nº 01/2012

- Dispensa de licitação sem justificativa aceitável, ausência de publicação do ato de ratificação da dispensa e do contrato, falta de justificativa para escolha do executante dos serviços e da economicidade do preço contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.1.1.2 - Convite nº 33/2012

- Orçamento elaborado com preços consideravelmente acima dos valores de mercado, com indícios de superfaturamento;
- Falta de competitividade do certame, pois duas empresas possuem sócios de uma mesma família e que residem no mesmo endereço;
- Ausência de publicação resumida do contrato;
- No intuito de melhor analisar essas falhas de acentuado relevo, protocolamos o expediente TC-398/018/13;

Item C.2.3 - Execução Contratual

- Contratos 52, 53, 54 e 55/2012: devido à inexistência de controles de entradas e saídas de mercadorias e à falta de registros de recebimento nas notas fiscais pelo setor responsável, não há como comprovar se toda a mercadoria foi efetivamente recebida;
- Contrato 88/2012: Atraso injustificado da execução contratual sem nenhuma providência tomada pela Administração a fim de penalizar a contratada. Vários trechos dos livros impressos constam fotografias e nomes de agentes públicos e do Prefeito, que concorreu às eleições, caracterizando promoção pessoal. Proposta de devolução ao Erário de R\$ 40.070,00. No intuito de melhor analisar essas falhas de acentuado relevo, protocolamos o expediente TC-398/018/13;

Item C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- Não houve a divulgação em página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, desobedecendo ao art. 48 da LRF;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item D.1.1 - Livros e Registros

- Livros de Patrimônio, Licitações e Contratos, Portarias e Dívida Ativa não estavam devidamente formalizados;

Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- Classificação incorreta das despesas com publicidade institucional e legal, em desacordo com o item 5 do Comunicado SDG nº 24/2011;
- Erros na descrição da modalidade de licitação das despesas;

Item D.3.1 - Quadro de Pessoal

- Falta da descrição de atribuições dos cargos públicos municipais, desatendendo ao § 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 346/70;
- Nomeação de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, V da CF;
- Existência de diversos cargos em comissão no Quadro de Pessoal que também não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- Em alguns casos, existem cargos em comissão providos e concomitantemente constatamos cargos similares efetivos vagos e em outros casos de provimento de cargos em comissão não existem subordinados ou nem o próprio setor na estrutura administrativa da Prefeitura;
- Existência de pessoal em desvio de função, em afronta ao art. 37, II da CF, assunto sistematicamente apontado pela Fiscalização que já foi objeto de recomendação;

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp, em desatendimento ao art. 2º das Instruções TCE-SP nº 02/2008;
- Não elaboração do Termo de Ciência e de Notificação e do Cadastro de Responsável para os contratos de valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior ao limite de remessa conforme disposto no artigo 9º, incisos XIV e XV, c/c §4º das Instruções TCESP nº 02/2008;

- Não cumpriu diversas recomendações e/ou determinações consignadas nos pareceres das contas de 2009 e 2010;

Item E.2.2 - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- Constatamos o empenho de despesas com publicidade no valor de R\$ 5.164,40 nos três meses anteriores às eleições municipais, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da LF 9.504/97;

Notificado, o responsável apresentou de forma detalhada suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 81/164), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização. Dentre os pontos mais relevantes, defendeu que não houve abertura de créditos adicionais acima do autorizado na LOA, que segundo cálculos apresentados chegaram a 9,48%. Explicou também que não procede a alegação de falta de definição das atribuições dos cargos em comissão e que o número de cargos em comissão não é exagerado, ressaltando que vem realizando estudos e adotando providências para promover uma reestruturação administrativa dos cargos em comissão, de forma paulatina, pois já ultrapassou o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal com despesas com pessoal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer favorável, propondo ressalvas nos itens que tratam do Resultado da Execução Orçamentária; Quadro de Pessoal; Tesouraria; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Controle Interno; e

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Análise do cumprimento das exigências legais (ausência de divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, RGF e RREO). Também ressaltou a necessidade de expedição de recomendações para as demais falhas, além da formação de autos próprios para os itens B.5.3.6, B.5.3.7, B.5.3.8 e C.1.1.1.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO VERDE, exercício de 2012, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 31,02%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB com profissionais do magistério: 83,34%

Saúde: 17,91%

Pessoal: 52,51%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O déficit da execução orçamentária de 5,60% foi devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior que foi de R\$ 1.976.228,88.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos, verificando-se pelo resultado financeiro apurado que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo. A Dívida Consolidada Ajustada teve melhora em relação ao exercício anterior.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

As justificativas apresentadas sobre as falhas contidas no item Quadro de Pessoal demonstram a preocupação dos dirigentes, cabendo, entretanto, DETERMINAÇÃO para que a Administração aperfeiçoe os estudos e as providências que vem adotando para promover uma reestruturação administrativa dos cargos em comissão, devendo a fiscalização acompanhar as medidas implementadas para regularizar a situação.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, acompanha a proposta do Ministério Público de contas determinando a formação de autos próprios para prosseguimento da instrução tratada nos itens B.5.3.6, B.5.3.7, B.5.3.8 e C.1.1.1.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA